



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 1, DE 2005.

*Altera a redação do art. 80 da Lei
Orgânica do Município de Indianópolis.*

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e a Mesa Direta promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º. O art. 80 da Lei do Município de Indianópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A perda do cargo do Prefeito será decidida pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer eleitor, obedecido o rito estabelecido pela legislação federal especial.

Parágrafo único. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2005.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador


IVO CORSI DA SILVA
Vereador


ADAILTON BORGES DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A presente Proposta de Emenda visa dar nova redação ao art. 80 da Lei Orgânica do Município, a fim de harmonizar o disposto neste dispositivo legal com o que prevê a legislação federal que disciplina o processo de cassação de prefeito e vereador por infrações político-administrativas.

Por se tratar de direito material e processual, compete à União legislar sobre processo e julgamento de agentes políticos municipais. Ademais, a punição, a perda definitiva de um exercício de direito político, a desinvestidura do mandato eletivo é de direito político. Esta matéria é, também, de competência legislativa da União.

Atualmente, o processo de cassação do prefeito e vereador é regulado pelo Decreto-Lei n.º 201, de 1967, editado pelo legislador federal. O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é que este Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Acontece que o referido art. 80 da LOM estabelece requisitos divergentes dos do aludido Decreto-Lei n.º 201, de 1967, no que se refere a quórum, forma de votação e legitimidade para apresentar a denúncia.

Daí, portanto, a necessidade de se alterar a Lei Orgânica do Município a fim compatibilizar essa legislação, evitando, assim, essa antinomia que tanto prejudica aplicação do direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Essas as razões que nos levam a solicitar a aprovação da presente Proposta de Emenda.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2005.

Clodoaldo José Borges
CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador

Ivo Corsi da Silva
IVO CORSI DA SILVA
Vereador

ADAILTON BORGES DA SILVA
Vereador